



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1910, DE 2019

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.

AUTORIA: Senadora Juíza Selma (PSL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.



SF/19722.05550-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de dez anos a partir da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é antiga a preocupação em regularizar as ocupações de imóveis rurais, especialmente nas regiões de fronteira.

De acordo com o IBGE a faixa de fronteira tem 15,9 mil km de comprimento, 150 km de largura e área total de 1,4 milhões de km², o equivalente a 16,6% do território brasileiro, abrangendo 11 unidades da federação e 588 municípios. A continental dimensão do nosso Brasil e a cultura da informalidade são obstáculos que estamos tentando vencer paulatinamente.

A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nasceu como mais uma das iniciativas do governo brasileiro em contribuir para a regularização das propriedades rurais, permitindo a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira, concedendo, ao interessado, o prazo de 04 (quatro) anos para requerê-la a partir da publicação da referida Lei, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º.

A esse propósito, a norma estabelece que, para imóveis rurais de extensão superior a quinze módulos fiscais, o procedimento de ratificação depende de o interessado obter no órgão federal competente dois documentos essenciais: (1) a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e (2) a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

O Parlamento, porém, precisa estar atento à realidade dos cidadãos que estão no campo. Não são todos que conseguiram requerer esses documentos até o presente momento por inúmeros entraves burocráticos e financeiros.

As normas do INCRA que versam sobre o processo de ratificação, estabelecem que o interessado deve apresentar uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria e a planta georeferenciada.

Para tanto, o proprietário tem que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados, contratados para esse efeito. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obter as certidões dominiais nos cartórios, demandando, não raro, meses para a sua expedição. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obter a emissão desses documentos.

Existem, ainda, milhares de processos já instaurados que estão paralisados há anos, cuja finalização, com instrução e análise, depende da realização de vistoria na quase totalidade dos casos, fato que esbarra na constatação de insuficiência da estrutura operacional existente nos órgãos responsáveis.



Em vários casos, os brasileiros não conseguiram recursos financeiros suficientes para pagar os altos honorários que são cobrados por agrimensores para promover o georreferenciamento.

Enfim, a ratificação dos títulos é muito importante para a vivificação das áreas da faixa de fronteira ao longo de onze Estados Federados, garantindo a integridade nacional. Noutro viés, temos de nos atentar que o objetivo principal da Lei nº 13.178, de 2015, é garantir a regularidade jurídica das propriedades rurais, o que é essencial para o crescimento da economia do país.

Assim, verifica-se que o prazo de 04 anos estabelecido pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.178, de 2015, é insuficiente diante da realidade brasileira, razão por que estamos, por meio do presente projeto, estendendo-o por mais dez anos.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Brasília, 28 de março de 2019.

Senadora **JUÍZA SELMA**



SF/19722.05550-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972 - LEI-5868-1972-12-12 - 5868/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5868>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - parágrafo 3º do artigo 176
 - parágrafo 5º do artigo 176
- Lei nº 13.178, de 22 de Outubro de 2015 - LEI-13178-2015-10-22 - 13178/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13178>
 - parágrafo 2º do artigo 2º